

O TRIBUNAL DO JÚRI: a competência dada ao leigo e o fim de sua justificativa social

DAIANE SOARES BASTOS¹

¹*Especialista em Direito Administrativo, Sete Lagoas, MG, Brasil, soaresbastos.adv@gmail.com*

Revista Maestria, v.17, p. 22-31, 2019

RESUMO - Este estudo teve como objetivo a análise do modelo de Tribunal do Júri vigente no país. De modo mais específico, visou demonstrar a sobreposição do viés social ao jurídico quando dos julgamentos de pessoas acusadas pela prática de crimes dolosos contra a vida. Abordou divergências doutrinárias acerca do tema, bem como apontou soluções de possível aplicabilidade em nosso contexto, tecendo comentários sobre uma melhor aplicação da Justiça em relação a tais julgamentos. Procurou demonstrar a importância de um julgamento que seja proferido por um juiz togado, conhecedor e aplicador do Direito, como a melhor forma de Justiça e garantia da aplicação de diversos princípios e direitos constitucionais consagrados na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Democracia. Jurados Leigos. Júri. Justiça.

THE JURY COURT: the competence given to the layman and the end of his social justification

ABSTRACT - This study aimed to analyze the current Jury Court model in the country. More specifically, it sought to demonstrate the overlap between social and legal bias when judging people accused of intentional crimes against life. Addressed doctrinal disagreements on the topic, as well as pointed out solutions of possible applicability in context, and commented on better use of Justice concerning such judgments. It tried to demonstrate the importance of a decision that is rendered by a judge, an expert and enforcer of Law, as the best form of Justice and guarantee the execution of several constitutional principles and rights enshrined in the 1988 Constitution.

Keywords: Democracy. Lay Jurors. Juri. Justice.

INTRODUÇÃO

A instituição denominada Tribunal do Júri desperta entre os juristas, profissionais do Direito, jusfilósofos, estudiosos, enfim, entre o povo em geral, as mais diversas opiniões, o que lhe confirma sua natureza polêmica.

Não se pode negar a necessidade de questionar a estruturação, o funcionamento, a organização, os efeitos, os resultados e a eficácia do Tribunal do Júri no Brasil, diante da crescente banalização do crime na atualidade.

Busca-se um estudo aprofundado acerca da competência delegada a leigos, quanto

ao julgamento de pessoas acusadas de prática de crimes dolosos contra a vida.

Este artigo propõe um estudo sobre a natureza democrática da instituição e principalmente, da competência de atuação de cada um de seus componentes, seu valor prático, seu funcionamento e alcance social.

Procura-se, de forma fundamentada e estruturada, um estudo minucioso no que tange ao conceito de Justiça, vislumbrado pela sociedade e partindo do pressuposto de que, atribuída a competência ao leigo para julgar crimes de tal natureza, sobrepõe-se, automaticamente, o social ao que é, de fato, legal.

Para delineamento da pesquisa, a metodologia utilizada foi a classificação de autores diversos, como Guimarães (1995), Nucci (1999), Lopes Júnior (2005), dentre outros. Trabalhou-se com a pesquisa em sua forma mais pura, ou seja, com questões de ordem intelectual. No entanto, os pontos abordados no decorrer do trabalho foram também utilizados de forma prática. No tocante aos objetivos, estes foram trabalhados de forma descritiva, a fim de conceituar e explicitar os pontos controversos, descrevendo características e buscando a melhor aplicação das normas gerais e legais. Os dados foram coletados em pesquisa bibliográfica, contendo observações da autora e notas. O problema foi abordado de forma qualitativa, com foco na reflexão das melhores e mais atuais correntes doutrinárias. Os dados obtidos foram analisados, comparados e organizados de modo a permitir uma visão ampla acerca do problema.

TRIBUNAL DO JÚRI: breves considerações

O Tribunal do Júri nasceu no país por meio de lei, em 18 de julho de 1822, tendo competência para o julgamento de crimes de imprensa.

A partir de então, tal instituto submeteu-se a diversas alterações, chegando até a atual Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna brasileira manteve o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais. Foi ainda mais além, determinando novamente que ele teria soberania em seus veredictos, e competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Para melhor elucidação, segundo o dicionário jurídico, o Tribunal popular de justiça encarrega-se de “afirmar ou negar a existência de delito imputado a alguém. É composto de um juiz de Direito, que o preside, e de vinte e um jurados que serão sorteados dentre os alistados, dos quais se escolhem sete que constituirão o Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento.” (GUIMARÃES, 1995, p. 381)

“Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, Parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do C.P., consumados ou tentados. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri. A lei processual penal cuida do processo dos crimes de competência do júri e do seu julgamento pelo mesmo (C.P.P., art. 74, § 1º, 406 a 497; C.F., art. 5º, XXXVIII; Súmula. nº 603 do S.T.F.)” completa o autor. (GUIMARÃES, 1995, p. 381)

O referido instituto é um órgão de primeira instância ou de primeiro grau e faz parte da justiça comum, podendo ser tanto de âmbito estadual, quanto de âmbito federal.

Como mencionado acima, a atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII (BRASIL, CF, 1988), destinou ao Tribunal do Júri o condão de cláusula pétreia, reconhecendo-o como garantia individual: “[...] é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida [...]”

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A composição do Tribunal do Júri está prevista no art. 447 do Código de Processo Pena, nos seguintes dizeres, “o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008). (BRASIL, CPP, 1941)

São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente

referidas no art.497 do CPP (1941), com redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008.

“I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;”

E mais:

“V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;”

E ainda:

“VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer desses, a arguição de extinção de punibilidade;”

Finalmente,

“X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que

serão acrescidos ao tempo desta última.” (NR) (BRASIL, CPP, 1941)

GARANTISMO PENAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

Os jurados serão os responsáveis por decidir o futuro do acusado, deliberando pela absolvição ou condenação do mesmo, com soberania para tanto, não havendo necessidade de fundamentarem suas razões. Como informa Tubenchlak (1997, p. 192), “no Júri, compete aos jurados externar o veredicto; surgindo a condenação, aí sim o Magistrado influenciará no mérito do julgamento, aplicando a pena correspondente”.

Aos jurados compete a responsabilidade da decisão com relação à autoria e à materialidade do delito. Cabe ainda aos jurados, a responsabilidade por possível existência de incidência de excludente de ilicitude, culpabilidade ou até mesmo de diminuição de pena. Ou seja, os jurados possuem enorme poder no julgamento, pois são eles quem decide o futuro de inúmeros acusados que se submetem ao julgamento por meio do Tribunal do Júri.

Ocorre que, na grande maioria das vezes, os jurados são pessoas totalmente despreparadas para exercerem uma função tão relevante, que é a de julgar outro ser humano. O processo é complexo e de difícil compreensão para uma pessoa leiga. Tal ideia pode ser melhor compreendida a partir de uma passagem de Nucci (1999, p. 183), que ressalta que “a missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri.”

Os jurados fazem um julgamento baseado no que o réu aparenta ser, e não efetivamente sobre o delito pelo qual o mesmo

tenha sido acusado. Por várias vezes, o acusado pode ter sido julgado com base em sua aparência e condição financeira.

Como ressalta Zaffaroni (2004, p. 115), “[...] o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma “forma de ser” do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva.”

A maioria dos acusados provém das classes menos favorecidas, em contraponto com seus julgadores, provenientes, majoritariamente, da classe média.

Não raras vezes, os réus possuem antecedentes criminais, que são utilizados amplamente como arma pela acusação, para obter condenação. Muitas vezes, isso se torna possível em razão de que o convencimento dos jurados não precisa ser motivado.

As pessoas leigas, despreparadas para julgar, desconhecem as técnicas e pontos específicos necessários da seara jurídica. Não se pode ater-se apenas à ótica de representação democrática e popular do exercício pleno da cidadania, uma vez que cidadania e democracia são muito mais que isso, pois representam, acima de tudo, um julgamento pautado na Justiça de forma imparcial.

O conhecimento jurídico, com toda certeza, é fundamental para que haja julgamento acertado, justo ou, no mínimo, com menos falhas. Como cita Lopes Júnior (2005, p. 145-146), “a margem de erro com certeza é potencialmente muito maior no Tribunal Popular - o que não quer dizer que os magistrados não erram - mas é como comparar um obstetra a uma parteira.”

Não há correta aplicação da Justiça quando se fica à “mercê” apenas do bom senso e sensibilidade dos jurados. Esse tipo de Tribunal, como sendo representativo do povo, certamente foi de grande relevância em uma época de inquisição, em que o Poder Judiciário era submisso ao soberano e, então, representava um julgamento mais imparcial, conseguindo-se

limitar o poder do Estado. Porém, nos tempos atuais, dada tamanha independência do Judiciário, o modelo de Tribunal do Júri vigente, perde o sentido.

MÍDIA: a influência na decisão dos jurados

Sabe-se da pressão que a mídia exerce nos processos criminais, uma vez que gera grande repercussão e, automaticamente, são, com frequência, utilizados como produto de venda. Ocorre, em muitos casos, em razão disso, um julgamento social antecipado dos acusados.

Nesse contexto, nota-se a supressão do princípio fundamental do processo penal, constitucionalmente protegido no artigo 5º, inciso LVII - que versa sob a presunção de inocência do réu, suplantado em razão da liberdade de imprensa que é também considerada importante na aplicação da democracia. (BRASIL, CF, 1988)

Instala-se, nesse caso, antes mesmo de uma discussão jurídica, um processo previamente definido. Os nomes dos acusados, que sequer foram julgados ainda, são estampados na mídia e tidos como grandes e verdadeiros criminosos, quando estão, ainda, apenas em fase de investigação no inquérito, distantes da realidade de uma sentença condenatória que tenha transitado em julgado.

Como assevera Nucci (1999, p. 165), “o magistrado em função de sua instrução jurídico-científico e das garantias a ele outorgadas consegue com mais facilidade discernir o que é apresentado nos jornais da realidade fática do processo, mantendo sua imparcialidade.”

No modelo de Tribunal do Júri no Brasil, todos os princípios que tentam assegurar um julgamento imparcial, perdem sua eficácia, pois, em muitos julgamentos, há uma pré-condenação, o que ocorre, mais frequência, em casos de maior repercussão nacional.

Como bem leciona Tucci (1999, p. 112-116), “[...] na prática, como são pessoas

muitas vezes despreparadas, a mídia tem força para condenar realmente por antecipação.”

A mídia, nos dias atuais, possui e exerce grande poder de influência sobre as pessoas, atuando no inconsciente de cada um, através da criação de massificação do pensamento.

Em um mundo, que é absolutamente capitalista, a informação é considerada pelos veículos midiáticos, acima de tudo, como meio de fazer dinheiro. A violência é um grande “produto” que realmente vende muito, sendo muito explorada pelos mais diversos meios de comunicação.

Ainda acerca desse tema, numa passagem em que discorre acerca do poder da televisão e sua influência, Ramonet (2001, p. 26) discorre que “[...] um meio de comunicação central - a televisão - produz um impacto tão forte no espírito do público que os outros meios de comunicação se sentem obrigados a acompanhar esse impacto, entretê-lo e prolongá-lo.”

Não se pode deixar de ressaltar, ainda, sobre a veracidade dos fatos apresentados pelos veículos de comunicação. Diversas vezes, os fatos não são devidamente conferidos e checados como deveriam, sendo as informações veiculadas sob o impacto da emoção, em prol da exclusividade ou como chamam, o “furo jornalístico”, buscado pelos profissionais da área.

No Direito Penal, isso pode ser facilmente identificado quando, ao noticiar uma investigação, os meios de comunicação já apontam a pessoa como culpada ou inocente, tudo gerado pela informação instantânea, o que se dissipa rapidamente.

É certo que tudo isso vai refletir no julgamento pelos leigos, pelo povo no Tribunal do Júri, pois se trata de pessoas despreparadas

para a atividade, desprovidas de um mínimo de conhecimento jurídico.

A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A LEIGOS COMO SOBREPOSIÇÃO DO SOCIAL AO JUSTO

Os Juízes togados são parte do povo, da comunidade, não são seres que não vivem a realidade. Mas pelo contrário, se a eles é investida tanta confiança, porque os mesmos não podem assumir tal responsabilidade no que tange aos crimes dolosos contra a vida? E por que razões são pessoas leigas e muitas vezes despreparadas que devem assumir?

Com um mesmo ponto de vista, encontra-se Vasconcelos (1955, p. 17), que diz não saber “porque o leigo é melhor defensor dos direitos e liberdades do povo do que os juízes togados, uma vez que são justamente esses mesmos juízes togados escolhidos entre juristas e que são verdadeiramente dotados de experiência, cultura e prática que demonstram nas causas que decidem”.

Há, ainda, a questão do veredicto não fundamentado por parte dos leigos, que faz entender parecer melhor a ideia de ser o réu julgado por um especialista ao ser julgado por sete pessoas leigas.

Ainda, a respeito dos leigos, Vasconcelos (1955, p. 90) indaga: “Que justiça é essa que proíbe o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da engenharia, aos que não adquirirem as habilitações exigidas em cada um desses ramos do saber humano e confia a defesa da sociedade, em relação ao crime (!), a pessoas inteiramente leigas?”. E completa: “Não é necessário maior esforço para reconhecer que a margem de erro é infinitamente maior no julgamento realizado por pessoas que ignoram o direito em debate e a própria prova da situação fática em torno do qual gira o julgamento, e, como se não bastasse, são detentoras do poder de decidir de capa-a-capa e mesmo “fora-da-

capa” do processo, sem qualquer fundamentação.” (VASCONCELOS, 1955, p.90)

Os dizeres de Lopes Júnior (2005, p. 140) complementam o raciocínio: “é como querer comparar a margem de erro de um obstetra e sua equipe, numa avançada estrutura hospitalar de uma grande capital, com a de uma parteira, isolada em plena selva amazônica. É óbvio que o risco está sempre presente, mas com certeza a probabilidade de sua efetivação é bastante diversa.” E finaliza: “E se a parteira, em plena selva amazônica, é útil e necessária, diante das inafastáveis circunstâncias, o mesmo não se pode dizer do Tribunal do Júri, instituição perfeitamente prescindível.” (LOPES JÚNIOR, 2005, p.140)

Em momento distinto, Lopes Júnior (2005, p. 140), dissertou entre outras polêmicas, mas sempre perfeitamente fundamentadas, que: “[...] os jurados estariam para o direito assim como os curandeiros estariam para a medicina.”

Sem dúvida, a inexistência de profissionalismo, de estrutura psicológica, bem como o completo desconhecimento do processo e dos autos, são argumentos suficientes para se compreender e analisar a questão a partir da visão de que o mínimo de conhecimento técnico é imprescindível para a arte de julgar.

Interessante a competência conferida aos leigos, que são escolhidos por sorte, sem nenhuma prova de cultura geral e a entrega a eles do poder de decidir várias questões, como caso de homicídio por envenenamento, a título de exemplo.

Os jurados não têm nenhum conhecimento legal e técnico, sequer mínimo para a compreensão da complexidade jurídica.

E como cita Lopes Júnior (2005, p. 140), “poder sem razão é prepotência”.

O veredicto nada mais é do que o resultado da convicção íntima dos jurados, que se mostra como gritante afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões

judiciais. Julgar segundo a consciência não motiva nem tampouco fundamenta nenhuma decisão.

Rangel (2005, p. 454-455), de forma aprofundada, ressalta que “não faz sentido que o poder emane do povo e seja exercido em seu nome, por intermédio dos seus representantes legais, mas quando diretamente o exerça não o justifique para que possa lhe dar transparência. Todos atos do Poder Judiciário devem ser motivados, e o júri não pode fugir dessa responsabilidade ética.”

Quando do surgimento do Tribunal do Júri, justificava-se a ausência de motivação, pois todos tinham conhecimento de tudo a respeito do fato o qual estariam julgando. Porém, na sociedade atual, não há mais espaço para uma decisão sem fundamentação.

A situação se agrava quando se verifica a temática acerca da liberdade de convencimento (imotivado), pois o julgamento no Tribunal do Júri se dá a partir não dos elementos que estão nos autos do processo, mas da íntima convicção, que permite o grande absurdo de que o julgamento se dê baseado em quaisquer outros elementos.

Esse sistema e forma de julgamento, conforme complementa Lopes Júnior (2005, p. 140), “[...] significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu.” E completa o autor, “E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos que os jurados podem lançar sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.” (LOPES JÚNIOR, 2005, p.140)

Ou, em outras palavras, “esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade

obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional [...].” (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 140)

Isso possibilita “aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa.” (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 140)

E completa: “Faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inúteis e mero exercício de retórica os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório, garantista. (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 140)

Rangel (2007, p. 123) explica ainda, que, na verdade, não há que se falar em nenhum tipo de compatibilidade existente entre a íntima convicção e o princípio da motivação das decisões.”A sociedade tem o direito de saber as razões pelas quais um de seus membros foi absolvido ou condenado. O réu tem o direito de saber as razões de sua condenação. Trata-se de um imperativo constitucional que fulmina de nulidade o ato que emanar do judiciário sem fundamentação [...].”(RANGEL, 2007, p.123)

“A motivação é exatamente o freio para se impedir o arbítrio [...]”, alerta Rangel. (2007, p.123)

“O prático não consegue olhar para a Constituição e aplicá-la às normas legais ordinárias. Fica preso às regras do código e tenta interpretar a Constituição de acordo com o Código, e não o contrário. A lei (processual) não é um ímã magnético que prende o intérprete as suas normas, mas sim um trilho que o faz deslizar para chegar a um resultado

constitucional de sua aplicação. É o primeiro passo, não o último.” (RANGEL, 2007, p.123)

“Dessa forma, entendemos que a decisão do Tribunal do Júri deve ser fundamentada para ser compatível com a Constituição, a fim de nos afastarmos de forma efetiva do arbítrio e do despotismo que inspira regimes autoritários [...].” (RANGEL, 2007, p.123)

E conclui, ressaltando que “a fundamentação é um instrumento de controle de que dispõe a sociedade sobre as decisões judiciais, evitando os excessos e os abusos por parte dos órgãos estatais, limitando o exercício do poder. É um adeus ao passado fascista. (RANGEL, 2007, p. 123)

ESCABINATO: uma alternativa ao júri

Conforme ensina Nucci (1999, p. 183), uma das melhores sugestões possíveis para a substituição do Tribunal do Júri tradicional, sem a necessidade de haver alteração constitucional, seria a incorporação do sistema do escabinato. “Países francamente democráticos estão terminando com o júri e, no máximo, elegendo uma nova forma de composição mista das cortes: o escabinato. São os casos da França, da Alemanha, da Bélgica, da Itália e da Grécia.”

É sabido que tal sistema modifica a estrutura do órgão colegiado, uma vez que passaria a ser composto por juízes de carreira e leigos, que passarão a decidir de forma conjunta. ”Desta forma, os leigos aportariam regras da experiência à rotina judiciária, ventilando a tarefa mecânica de julgar, enquanto que os juízes-técnicos influenciariam os leigos prestando-lhes assessoramento jurídico qualificado e conhecimento na atividade jurisdicional.” (NUCCI, 1999, p. 183)

Tal modificação traria clara contribuição a tal instituto, pois o julgamento seria realizado por juízes conhecedores técnicos, dotados de saber jurídico, onde haveria intercâmbio desse saber.

Lopes Júnior (2005, p. 139), de forma brilhante, comenta que “nesse sistema, o que se sugere é que os juízes leigos sejam somente leigos em relação à matéria jurídica, à disciplina do direito, mas técnicos em áreas úteis ao julgamento, como em economia (para julgamentos que envolvam questões comerciais), em educação e pedagogia (para julgamentos de crianças e adolescentes), em informática (para delitos cometidos por Internet), em psiquiatria, sociologia e antropologia (em relação às causas criminais), entre outros.”

E prossegue: “Embora o respeito que os juízes inspiram, exercendo grande influência informativa durante a deliberação, devido a sua posição de superioridade técnica, o que poderia inibir os leigos, aponta-se na separação dos juízes leigos aos profissionais uma saída ao problema. Desta forma, à decisão do júri (leigo) é atribuída um efeito consultivo, sem efeito vinculante ao veredicto (técnico e definitivo).” (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 139)

Lopes Júnior (2005, p.139), de forma analítica, continua: “A solução encontrada pelos jurados seria enviada aos magistrados profissionais, que poderiam aceitar ou rejeitar, no todo ou em parte, a sugestão, mantendo o poder decisório. Assim, se buscaria a vantagem do júri popular, qual seja a sensibilidade e equidade, sem retirar das mãos do Juiz profissional o poder da última palavra.”

E exemplifica: “Países como a Alemanha já incorporaram o escabinato em substituição ao júri tradicional. No país referido, o Tribunal dos Escabinos é composto por juízes honorários (escabinos) ao lado de um ou dois juízes profissionais, e nas Câmaras ou Turmas dos Tribunais também há dois juízes leigos ao lado de um ou três juízes profissionais. Também outros países europeus, inclusive com longa tradição no sistema tradicional de jurados, está se operando uma modificação para o escabinato, como as já referidas França, Itália e Portugal.” (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 139)

Tudo isso, segundo o autor, “se dá porque a rejeição ao Tribunal do Júri é muito maior do que ao escabinato no meio jurídico europeu, pois cresce a consciência da complexidade das sociedades contemporâneas e, conseqüentemente, da própria complexidade que envolve a fenomenologia da violência, passando a exigir a visão interdisciplinar da questão que é dada pelo escabinato e os leigos em direito mas técnicos em áreas úteis ao julgamento. (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 139)

Enfim, diante da dificuldade ou até mesmo da impossibilidade, de extinção do júri devido à extirpação de cláusula pétrea na Constituição, talvez esse sistema do escabinato, ainda que não escape de críticas, seja a melhor alternativa ao instituto do Tribunal do Júri, uma vez que seus inconvenientes, sem sombra de dúvidas, são bem menores.

Haveria não apenas a mudança quanto à composição do órgão colegiado, mas sobretudo, haveria também a exigência, tão necessária, de fundamentação.

Diante das críticas aqui decorridas, e da sugestão da aplicação do sistema do escabinato, faz-se mister trazer à tona a ideia tão bem exposta por Lopes Júnior (2005, p. 139), acerca do tema: “Em última análise, a única opção que desponta como absolutamente inadmissível é continuar exatamente como está, pois são tantos e tão graves os problemas do Tribunal do Júri que ele representa a própria negação da jurisdição.”

CONCLUSÕES

Enfim, não se pode negar que o Tribunal do Júri é um instituto democrático, pois há participação popular em seus julgamentos. Mas é importante que se deixe o populismo de lado, não por arrogância científica ou por desprezar a experiência de vida de cada um, mas com o intuito de definir outras formas de

participação do homem para a busca de uma melhor e maior distribuição da Justiça.

Mas não se pode dizer que tal instituto seja vantajoso para a sociedade. Em seus julgamentos, há bastante desprestígio para o Direito Penal, bem como às diversas garantias processuais e à aplicação de vários princípios.

A finalidade para a qual foi criado o Tribunal do Júri já não mais existe. Como falar em Estado Democrático de Direito, em que pessoas acusadas pela prática de crimes dolosos contra a vida são julgadas por pessoas leigas, que desconhecem toda a técnica, todas as provas, todo o trâmite dos autos do processo?

Não restam dúvidas de que decisões não fundamentadas do Conselho de Sentença vão contra o Estado Democrático de Direito. E mais, ferem o duplo grau de jurisdição, pois não há reapreciação da matéria de fato, apenas de direito.

O juiz togado vincula-se à decisão do Conselho de Sentença, decisão essa proferida por pessoas leigas que decidem o destino de uma pessoa, apenas como juízes de fato. O juiz presidente, conhecedor de toda a técnica e sendo juiz de Direito, vinculado ao que decidem pessoas sem nenhum conhecimento.

Não é possível vislumbrar a busca pela Justiça a partir da decisão de Jurados-Juízes, que proferem seu veredicto com base apenas no que ouviram durante o “teatro”, em que aquele possuidor da melhor oratória se saiu melhor, em que aquele que melhor convence, que melhor “encena”, que melhor demonstra sentimentalismo, sai pela melhor sorte, o vencedor.

Os autos, que certamente levam anos para serem instruídos, dentre inquéritos, perícias, depoimentos, enfim, todos os meios de provas admitidos, são jogados por terra, sem nenhum valor probante, diante daqueles que não sabem apreciar seu valor, por serem apenas meros leigos na árdua tarefa de decidir o destino de alguma pessoa acusada.

Assim, suprimindo o Tribunal do Júri, ou mesmo alterando o texto constitucional, o que importa é que tal instituto merece ser revisto. A alteração, no sentido de modernizá-lo, como ocorre em diversos países, talvez seja a medida mais aconselhável. Transformar tal instituto em escabinato, ou talvez havendo supressão do texto da Constituição, inserindo uma vara criminal especializada, dando direito a qualquer acusado de ser julgado por pessoa que mereça tal competência, qual seja, o juiz togado, que, de fato, faria valer os princípios e as garantias que abarcam o Processo Penal, em total respeito ao Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, então, pugnando-se para que o instituto do Tribunal do Júri seja revisto no sentido de desconstituir jurados leigos da função e competência de decidir o destino de quem quer que seja, não mais havendo a sobreposição do que dá ideia do que seja justo socialmente ao que seja justo perante o Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 4 ago. 2017.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 4 ago. 2017.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. São Paulo: Editora Rideel Ltda, 1995.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrum*

entalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

RAMONET, Ignacio. *A Tirania da Comunicação*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri : cont radições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VASCONCELOS, L.C. *A supressão do Júri*. Ceará: Editora Instituto do Ceará, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.